



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 8

Ofício-Circular n. 179/2012  
0011650-30.2012.8.24.0600

Florianópolis, 11 de julho de 2012.

**Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos nº 0011650-30.2012.8.24.0600**

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício nº 28/2012/LE/FSSPMP (fls. 1-2), subscrito pela Senhora Danielle Morais Bourguignon, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 6-7) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Caixa Postal 46018, CEP 20560-970, Rio de Janeiro - RJ.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
PETRÓPOLIS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
CNPJ 05.568.783/0001-28**

OFÍCIO Nº 28 /2012/LE/FSSPMP – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Petrópolis, 29 de maio de 2012.

À

**CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA**

Rua Álvora Millen da Silveira, 208  
CEP 88020-901- Florianópolis - SC

Assunto: **Indisponibilidade de Bens.**

Senhor(a) Desembargador(a)

A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos da Resolução Operacional – RO nº 1.218, de 24 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2012, decretou o regime de liquidação extrajudicial na ex-operadora de planos privados de assistência à saúde FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 05.568.783/0001-28, e nomeou como liquidante a Sra. Danielle Morais Bourguignon, conforme Portaria nº 5.044, de 24 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2012. Seguem anexas as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação do(a) liquidante extrajudicial.

2. O regime de liquidação extrajudicial ao qual as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão submetidas encontra-se regulado pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, e, de acordo com o previsto no art. 24-D desse diploma legal, com a aplicação subsidiária da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.

3. Dessa forma, e à vista do disposto no art. 24-A<sup>1</sup> da Lei 9656/98 e considerando o disposto no art. 38<sup>2</sup> da Lei 6024/74, comunico a Vossa Excelência, para o obséquio da adoção das providências no âmbito de sua competência, que os administradores a seguir elencados e qualificados integraram, nos últimos doze meses, a comissão de administração da operadora em pauta, **estando, conseqüentemente, com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.**

- **OSCAR ROSA NEPOMUCENO DA SILVA NETO, natural de Juiz de Fora/MG, brasileiro, casado, Funcionário Público, identidade nº 4151664-2, emitida em 15/10/1976 pelo IFP e n. 831063321-2, expedida pelo CREA/RJ, CPF nº 536.268.857-04, residente e domiciliado na Rua das Juritis, 461, Araras – Petrópolis/ RJ;**

<sup>1</sup> Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

<sup>2</sup> Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às BoIsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

0011650-30.2012.8.24.0600 130612 1825 45

**FUNDO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
PETRÓPOLIS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
CNPJ 05.568.783/0001-28**

- **FRANCISCO AFONSO ECCARD, brasileiro, estado civil ignorado, ex-integrante da Comissão Gestora do Fundo de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, CPF nº 198.562.297-15, residente e domiciliado na Rua do Imperador, 111/806, centro, Petrópolis/ RJ – CEP 25.620-002;**
- **SILVIA MARTINS DE SOUZA, brasileira, estado civil ignorado, ex-integrante da comissão gestora do Fundo de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, CPF 198.486.257-04, residente e domiciliada na Rua Luis Imbrosi, n. 32, bairro Caxambu, Petrópolis/ RJ, CEP 25.610-041.**

4. Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas a este(a) liquidante, no seguinte endereço: **CAIXA POSTAL 46018, CEP 20.560-970, Rio de Janeiro/RJ**, e que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

5. Assim, considerando que a boa condução das liquidações extrajudiciais das operadoras de planos de saúde é do interesse da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no exercício de suas atribuições legais, imperiosa se mostra a colaboração ora solicitada no sentido de atender ao interesse público envolvido e aos imperativos legais.

Atenciosamente.



**Danielle Moraes Bourguignon**  
Liquidante Extrajudicial



**Autos nº 0011650-30.2012.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente/Interessado:** Danielle Morais Bourguignon e outros, Fundo de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis

**Requerido:** Oscar Rosa Nepomuceno da Silva Neto e outros

### DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela Sra. Danielle Morais Bourguignon, no qual noticia que, nos termos da Resolução Operacional (RO) n. 1.218, de 24-5-2012, da ANS, foi decretada a Liquidação Extrajudicial da Operadora Fundo de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Petrópolis, inscrita no CNPJ sob o n. 05.568.783/0001-28, e solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de Oscar Rosa Nepomuceno da Silva Neto, inscrito no CPF sob o n. 536.268.857-04; Francisco Afonso Eccard, inscrito no CPF sob o n. 198.562.297-15 e Sílvia Martins de Souza, inscrita no CPF sob o n. 198.486.257-04.

Destaca que as pessoas referidas integraram, nos últimos doze meses anteriores à decretação da liquidação extrajudicial, a administração da operadora, estando com todos os seus bens indisponíveis consoante determinação do art. 24-A da Lei n. 9.656/1998.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Além disso, ressalta-se que, de fato, a indisponibilidade em tela possui respaldo na Lei n. 9656/1998, senão vejamos:

"Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato".



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 7

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 05 de julho de 2012.

**Davidson Jahn Mello**  
Juiz-Corregedor